



Prefeitura Municipal de Garça



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 97

OL. N.º

ASSUNTO:

O cidadão Salviano Pereira de Andrade, Prefeito Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos incide sobre os terrenos não edificados da sede, povoações e vilas do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Art. 2º - Estão igualmente sujeitos ao imposto:

I - Os terrenos cujas construções ainda não tenham sido terminadas;

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ou os que contenham construção inadequada a situação, dimensões, destino e utilidade das mesmas;

III - A área não construída que exceder de 3 vezes a ocupada pelas edificações, na 1a. zona; 5 vezes na 2a. zona, e 10 vezes na 3a. zona.

§ único - Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III tomar-se-á por base toda a superfície coberta pela edificação principal e pelas edículas e dependências.

II - TARIFA

Art. 3º - O imposto será calculado sobre o valor dos terrenos, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|-------|
| a) - na 1a. zona urbana | 1,00 |
| b) - na 2a. zona urbana | 0,75, |
| c) - na 3a. zona urbana | 0,50, |

§ 1º - Para efeitos de lançamento são considerados da 3a. zona os terrenos situados nas povoações e vilas do Município.

§ 2º - Os perímetros das 1a., 2a. e 3a. zonas são os fixados no Ato 63, de 6 de Abril de 1.935.

Art. 4º - Os terrenos em aberto sofrerão um acréscimo de 10% sobre a tarifa constante do artigo anterior.

III - VALOR VENAL

Art. 5º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo-se em conta as transações realizadas nas proximidades, a situação, destino e outras circunstâncias peculiares às condições do terreno.

§ 1º - As declarações dos contribuintes servirão como elemento informativo;

§ 2º - Os valores arbitrados serão revistos e atualizados de dois em dois anos.

§ 3º - As variações de arbitramento não poderão exceder de 20% da estimativa do período anterior.

Art. 6º - O arbitramento será feito por uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 5 membros, sendo 2 funcionários municipais, 1 vereador e 2 contribuintes do Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.^o.....
ASSUNTO:

IV - INSCRIÇÃO

Art. 7º - Todos os proprietários de terrenos sujeitos ao imposto são obrigados a proceder a sua inscrição como contribuintes.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição extende-se aos terrenos beneficiados por isenção tributária.

Art. 8º - Os proprietários deverão preencher e entregar na Prefeitura uma ficha de inscrição, em treis vias, para cada terreno. O modelo impresso das fichas será fornecido pela Prefeitura, gratuitamente.

§ 1º - Os proprietários deverão apresentar à Prefeitura o título de aquisição e fornecer os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 dias da data da aquisição do terreno, devendo a transação ser comunicada à Prefeitura, pelo adquirente.

§ 3º - As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados:

- a) - nome do proprietário;
- b) - nome do compromissário;
- c) - nome do procurador ou representante legal;
- d) - endereço para entrega do aviso;
- e) - local (bairro, povoação ou vila; número da quadra e do lote; avenida, praça, rua ou estrada; número e distância do prédio mais próximo ou da esquina; lado par ou ímpar);
- f) - dimensões e área em metros quadrados;
- g) - confrontações;
- h) - número da declaração anterior e número do contribuinte;
- i) - valor venal;
- j) - dados da escritura, definitiva ou compromisso (adquirido de, pelo preço de Cr. \$, por escritura de, lavrada em, no Tabelião..., da cidade de e registrada sob nº, no registro de Imóveis de, às fls., do livro...., em data de).
- l) - nacionalidade do proprietário;
- m) - data e assinatura;
- n) - esboço da localização do terreno.

§ 4º - Em se tratando de área loteada, a ficha de inscrição será acompanhada da planta geral, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, e designará o valor da aquisição, logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área vendida.

§ 5º - Nos terrenos em comum qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição.

§ 6º - Os terrenos objeto do enfitéuse, usofruto ou fideicomisso deverão ser inscritos pelos respectivos beneficiários.



Prefeitura Municipal de Garça



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

ASSUNTO:

Art. 9º - Nas áreas loteadas deverá o proprietário comunicar á Prefeitura, no prazo de 30 dias, contados da escritura, as alienações e promessas de vendas realizadas para que no exercício seguinte essas operações passem a constituir objéto de lançamento distinto.

Art.10º - Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 7º e 9º, sem que os interessados tenham promovido a inscrição ou prestado esclarecimentos exigidos, a Prefeitura procederá á inscrição ex-ofício, com base nos elementos que possuir.

V - LANÇAMENTO

Art.11º - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regular.

§ 1º - Os terrenos objétos de promessa de venda e compra serão lançados, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou no de ambos.

§ 2º - O lançamento sobre terrenos objéto de enfituse, usofruto ou fideicomisso, será efetuado em nome dos respectivos beneficiários.

§ 3º - Nos terrenos em comum o lançamento será feito em nome de um, "de alguns ou de todos os condoninos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

Art.12º - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue ao endereço indicado, ou publicado na imprensa ou ainda por edital afixado na sede do Município.

Art.13º - Os lançamentos decorrentes da inscrição ex-ofício serão publicados na imprensa, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

Art.14º - Os imóveis que ficarem sujeitos ao imposto em virtude de demolição ou nos casos previstos nesta lei serão lançados, independente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezado o trimestre em curso.

Art.15º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos que não tenham sido feitos nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos adicionais sobre área sonegada, retificadas faltas, no todo ou em parte.

§ 1º - Nos lançamentos relativos a exercício anterior omitidos serão levados em conta os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - O lançamento adicional não invalida o lançamento existente.

§ 3º - As retificações que importarem na alteração da quantia a ser cobrada serão feitos em "ficha de extorno", as quais servirão para a oportuna inscrição da dívida.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as inexatidões do lançamento anterior disserem respeito a identificações do contribuinte, localização do terreno e ao quantum devido. Neste caso, proceder-se-á simultaneamente ao cancelamento do lançamento substituído.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.
ASSUNTO:

§ 5º - Não se admitirá alteração do valor básico quando o mesmo já tenha sido pago.

Art.16º - Os lançamentos serão feitos com majoração de 10%, que será abonada tão sómente aos contribuintes que pagarem na época normal.

Art.17º - No prazo de 15 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento poderão os contribuintes recorrer do mesmo para o Prefeito, mediante requerimento fundamentado, com a indicação do número da inscrição.

§ único - O recurso terá efeito suspensivo, se depositado na Tesouraria Municipal o valor do imposto.

Art.18º - O recorrente será notificado, por escrito, do despacho que decidor a reclamação, notificação essa que também poderá ser feita pela imprensa.

VI - ARRECADAÇÃO

Art.19º - O imposto será arrecadado de uma só vez, e o prazo para pagamento será de 30 dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ único - Após o vencimento do prazo estabelecido, o imposto será cobrado com acréscimo de 10% e das custas judiciais vencidas.

Art.20º - A época normal prevista no artigo 16º será até 15 de Julho.

§ único - Até 31 de Julho o imposto será cobrado com a majoração prevista no artigo 16º, e a partir dessa data com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 19º.

VII - ISENÇÕES

Art.21º - Estão isentos do imposto:

a) - os terrenos pertencentes à União, Estados e Municípios;

b) - os terrenos que estiverem compreendidos nas disposições do artigo 69, da Lei Orgânica dos Municípios;

Art.22º - Embora não edificados, poderão ser isentos do imposto, mediante requerimento, os terrenos ocupados com jardim, bosque, pomar ou horta, bem tratados e que situados na 2a. e 3a. zonas tenham comunicação com prédios do mesmo proprietário, e não sejam arrendados ou utilizados por terceiros, desde que cercados por fecho, gradil ou sebes vivas de altura máxima de um metro e sessenta centímetros, tudo de acordo com a situação e a jurisdição da Prefeitura.

§ único - A isenção valerá apenas para o exercício em que foi requerida.

VIII - EMPREZAS IMOBILIARIAS

Art.23º - Os proprietários de terrenos de empresas imobiliárias, que, à juiz da Prefeitura tenham promovido nos mesmos, à sua custa, e de acordo com plantas aprovadas e demais



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Ot. N.^o
ASSUNTO:

condições impostas pelas leis em vigor, melhoramentos urbanos de vulto, poderão requerer para os efeitos do lançamento do imposto territorial, que do seu valor vençam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1º.

§ 1º - Consideram-se melhoramentos urbanos de vulto os que estão relacionados adiante, nas diversas letras deste parágrafo, para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

- a) - agua encanada - 20%;
- b) - esgotos - 15%;
- c) - pavimentação - 10%;
- d) - guias e sargentas - 5%;
- e) - arborização - 5%;
- f) - ajardinamento dos espaços livres; - 5%;
- g) - iluminação pública - 5%.

§ 2º - As deduções de que tratam as alíneas "c" e "g", do parágrafo anterior serão aplicadas proporcionalmente ao trecho do melhoramento efetivamente executado.

§ 3º - O tratamento especial a que se refere este artigo, só poderá ser concedido, no máximo, por 10 anos, a contar da expedição do alvará de arruamento.

Art.24º - As áreas lançadas em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão revistas anualmente afim de serem deduzidas áqueias que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§ 1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda, ficarão sujeitas ao imposto de conformidade com o critério geral estabelecido no artigo 5º, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º - Para efeitos do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 dias (trinta dias) contados da data da celebração da escritura respectiva.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.25º - Todos os proprietários ou possuidores de terrenos sujeitos ao imposto de que trata esta lei, deverão promover as inscrições respectivas, de acordo com o artigo 6º, dentro do prazo de 30 dias contados da convocação por edital a ser feito pela Prefeitura.

§ único - Os que deixarem de atender à convocação do edital ficarão sujeitos à inscrição "ex-ofício", nos termos previstos nesta lei.

Art.26º - Ficam limitados aos 5 (cinco) últimos exercícios os lançamentos de que trata o artigo 15º, referentes aos terrenos objetos de inscrição promovidas dentro do prazo fixados no artigo anterior.

Art.27º - A limitação estabelecida no parágrafo 3º do artigo 5º não se aplicará à primeira revisão de arbitramento a ser procedida.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.^o.....
ASSUNTO:

Art.28º - O Prefeito baixará as instruções que julgar necessárias à perfeita execução da presente lei.

Art.29º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 22 de Novembro de 1949.

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria, na data supra.

Francisco Pereira de Melo Júnior
Francisco Pereira de Melo Júnior
Secretário.